



Maceió/AL, 27 de outubro de 2022

RESOLUÇÃO CREF19/AL nº 051/2022

Dispõe sobre os Autos de Constatação, Autos de Infração e os valores de multas por infrações devidas ao Conselho Regional de Educação Física da 19ª Região/ Alagoas para o ano de 2023.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 19ª REGIÃO - CREF19/AL, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX do Art. 40, e:

CONSIDERANDO o disposto no inciso IV do art. 32 do Estatuto do Conselho Federal de Educação Física – CONFEF, que estabelece ser atribuição do CONFEF a fixação do valor das anuidades, das taxas e das multas;

CONSIDERANDO o art. 2º da Lei nº 11.000/2004, que autoriza aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho;

CONSIDERANDO o inciso I do art. 4º da Lei nº 12.514/2011, que autoriza aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a cobrar multas por violação da ética, que constituirão receitas próprias de cada Conselho;

CONSIDERANDO o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 5º-H da Lei nº 9.696/1998 que determina que o valor da multa a ser aplicada corresponderá ao valor de 1 (uma) a 5 (cinco) anuidades paga no exercício pelos Profissionais de Educação Física e pelas Pessoas Jurídicas;

CONSIDERANDO o parágrafo primeiro do artigo 1º da Resolução CONFEF nº 442/2022, a qual dispõe sobre as multas por infrações devidas aos Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs para o ano de 2023;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário na reunião de 27 de outubro de 2022.

RESOLVE:

Art. 1º - Fixar, para o âmbito do Estado de Alagoas, os valores de multas a serem cobradas às Pessoas Jurídicas que infringirem os dispositivos legais relacionados no anexo I desta Resolução, os procedimentos que serão tomados no tocante às infrações classificadas como Auto de Constatação, bem como trata das infrações cometidas por Profissionais de Educação Física descritas no Anexo II desta Resolução.

Art. 2º - Para fins de classificação das infrações, as mesmas estarão caracterizadas em:

I – Auto de Constatação: Irregularidades identificadas em Pessoas Jurídicas Clandestinas, bem com Infrações às Resoluções do CREF19/AL e do CONFEF por Pessoas Jurídicas registradas no CREF19/AL, cuja medida legal será caracterizada pela não aplicação de multa pecuniária, mas terão como medidas alternativas tomadas para a regularização ao dispositivo infringido, podendo também ser feita denúncia aos órgãos de Defesa da Sociedade, tais como Vigilância Sanitária Municipal, PROCON-Estadual e/ou PROCONs Municipais, Ministério Público do Trabalho, além do Ministério Público Estadual da circunscrição judiciária competente à localidade.

Parágrafo Único: Também, nos casos cabíveis devido ao funcionamento clandestino, o procedimento tomado posteriormente poderá ser a interdição das atividades privativas da profissão de educação física que sejam ofertadas nos estabelecimentos, conforme prevê a Resolução CREF19/AL 040/2021.



II – Auto de Infração Pessoa Jurídica: Multa pecuniária por infração às Leis Delegadas, Ordinárias e Complementares existentes cometidas por Pessoas Jurídicas e/ou às Cláusulas dos Termos de Ajustamento de Conduta celebrados entre o CREF19/AL e as Pessoas Jurídicas que tenham sido interdidadas nos termos da Resolução CREF19/AL nº 040/2021;

III – Auto de Infração Pessoa Física: Transgressão ao Código de Ética dos Profissionais de Educação Física registrados no Sistema CONFED/CREFs, cometido por Profissionais de Educação Física registrados no CREF19/AL e encaminhados para Procedimento Ético Disciplinar.

Art. 3º - Os Autos de Infração serão denominados pela natureza da gravidade: leve, média, grave e gravíssima.

§1º – Os valores dos autos de infração serão estabelecidos com base nas anuidades de Pessoa Física e Jurídica, fixadas através da Resolução CONFED nº 042/2022, de 19 de setembro de 2022.

§2º - Os valores das multas de descumprimento às Cláusulas estabelecidas nos respectivos Termos de Ajustamento de Conduta terão a mesma dosimetria e o mesmo valor das infrações descritas no Anexo I desta Resolução.

Art. 4º - O prazo para interpor recurso, apresentando impugnação escrita com as provas, fica fixado em 10 (dez) dias corridos a contar da data da lavratura do Auto de Infração sendo aceito como método para solicitação de interposição de recurso a apresentação das seguintes formas:

I – Presencial na Sede do CREF19/AL;

II – Presencial nas sedes provisórias de atendimento do CREF19/AL;

III – On-line pelo portal oficial de Atendimento on-line do CREF19/AL;

IV – Por Correios por carta registrada ou sedex, obrigatoriamente com Aviso de Recebimento.

Art. 5º - As penalidades aplicadas aos Profissionais de Educação Física em procedimento ético disciplinar transitado e julgado pela Comissão de Ética Profissional do CREF19/AL, em conformidade com o inciso I do art. 12 da Resolução CONFED 307/2015, terão como Valor de Referência, 01 (uma) Anuidade do Sistema CONFED/CREFs, destinadas à Pessoa Física, conforme previsão do artigo 1º desta Resolução, majorando-se em até 05 (cinco) anuidades, aos casos em que o Destinatário for reincidente, na forma da legislação vigente.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2022.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Stanley Magalhães Nunes da Silva
CREF 000217-G/AL
Presidente CREF19/AL



ANEXO I
DAS INFRAÇÕES COMETIDAS POR PESSOA JURÍDICA

AUTO DE CONSTATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA				
Nº	INFRAÇÃO	CÓDIGO	CONCEITURAÇÃO DA INFRAÇÃO	AÇÃO APÓS CONSTATAÇÃO
1	PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO JUNTO AO CREF19/AL	1	<ul style="list-style-type: none">• LEI FEDERAL 6839/90 ART. 1º - O REGISTRO DE EMPRESAS E A ANOTAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE HABILITADOS, DELAS ENCARREGADOS, SERÃO OBRIGATÓRIOS NAS ENTIDADES COMPETENTES PARA A FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS DIVERSAS PROFISSÕES, EM RAZÃO DA ATIVIDADE BÁSICA OU EM RELAÇÃO ÀQUELA PELA QUAL PRESTEM SERVIÇOS A TERCEIROS.• RESOLUÇÃO CONFEF 021/00 ART 1º - A PESSOA JURÍDICA (PJ) DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, CUJA FINALIDADE BÁSICA SEJA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NA ÁREA DA ATIVIDADE FÍSICA, DESPORTIVA E SIMILAR, ESTÁ OBRIGADA A REGISTRAR-SE NO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA.	<p>ENVIO DE DENÚNCIA PARA: VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL; MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL; PROCON.</p> <p>NA REINCIDÊNCIA: INTERDIÇÃO DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DA PROFISSÃO DE EDUCAÇÃO FÍSICA</p>
2	PESSOA JURÍDICA SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO.	2	<ul style="list-style-type: none">• RESOLUÇÃO CONFEF Nº 134/2007 ART. 4º - OS ESTABELECIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DAS ATIVIDADES FÍSICAS E ESPORTIVAS TERÃO, OBRIGATORIAMENTE, A ASSISTÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO, REGISTRADO NO CREF, NA FORMA DA LEI.• LEI 8078/90 – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ART. 4º - A POLÍTICA NACIONAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO TEM POR OBJETIVO O ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DOS CONSUMIDORES, O RESPEITO À SUA DIGNIDADE, SAÚDE E SEGURANÇA, A PROTEÇÃO DE SEUS INTERESSES ECONÔMICOS, A MELHORIA DA SUA QUALIDADE DE VIDA, BEM COMO A TRANSPARÊNCIA E HARMONIA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, ATENDIDOS OS SEGUINTE PRINCÍPIOS: II - AÇÃO GOVERNAMENTAL NO SENTIDO DE PROTEGER EFETIVAMENTE O CONSUMIDOR: D) PELA GARANTIA DOS PRODUTOS E SERVIÇOS COM PADRÕES ADEQUADOS DE QUALIDADE, SEGURANÇA, DURABILIDADE E DESEMPENHO.ART. 6º - SÃO DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR: I - A PROTEÇÃO DA VIDA, SAÚDE E SEGURANÇA CONTRA OS RISCOS PROVOCADOS POR PRÁTICAS NO FORNECIMENTO DE PRODUTOS E SERVIÇOS CONSIDERADOS PERIGOSOS OU NOCIVOS;ART. 14. - O FORNECEDOR DE SERVIÇOS RESPONDE, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE CULPA, PELA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES POR DEFEITOS RELATIVOS À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, BEM COMO POR INFORMAÇÕES INSUFICIENTES OU INADEQUADAS SOBRE SUA FRUIÇÃO E RISCOS.	<p>ENVIO DE DENÚNCIA PARA: VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL; MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL; PROCON.</p> <p>NA REINCIDÊNCIA: INTERDIÇÃO DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DA PROFISSÃO DE EDUCAÇÃO FÍSICA</p>
3	CERTIFICADO DE REGISTRO DO CREF19/AL VENCIDO.	3	<ul style="list-style-type: none">• RESOLUÇÃO CONFEF Nº 052/2002. ART. 5º - O ESTABELECIMENTO DEVERÁ MANTER EM LOCAL PÚBLICO E VISÍVEL O CERTIFICADO DE REGISTRO, EMITIDO PELO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CREF, DE SUA REGIÃO.• RESOLUÇÃO CONFEF 021/2000 ART. 3º – DEFERIDO O PEDIDO, O CREF EMITIRÁ CERTIFICADO DE REGISTRO COM VALIDADE DE ATÉ 01 (UM) ANO.	<p>ENVIO DE DENÚNCIA PARA:</p> <p>VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL; MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL;</p>



4	NÃO MANTER AFIXADO EM LOCAL VISÍVEL AO PÚBLICO O CERTIFICADO DE REGISTRO DO CREF19/AL OU A CERTIDÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA	4	<ul style="list-style-type: none">• RESOLUÇÃO CONFEF 021/2000 ART. 3º – DEFERIDO O PEDIDO, O CREF EMITIRÁ CERTIFICADO DE REGISTRO COM VALIDADE DE ATÉ 01 (UM) ANO. PARÁGRAFO ÚNICO – O CERTIFICADO MENCIONADO NO CAPUT DESTE ARTIGO DEVERÁ SER AFIXADO PELA PESSOA JURÍDICA EM LOCAL VISÍVEL AO PÚBLICO, DURANTE O PERÍODO DE ATIVIDADES.• RESOLUÇÃO CREF19/AL Nº 004/2017 ART. 6º - O DEFERIMENTO DO REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA ENSEJARÁ A CONFECCÃO DO RESPECTIVO CERTIFICADO DE REGISTRO, QUE TERÁ VALIDADE ATÉ O DIA 31 DE DEZEMBRO DO ANO DE SUA EXPEDIÇÃO. § 3º - AS PESSOAS JURÍDICAS DEVERÃO PROVIDENCIAR UMA PASTA CONTENDO A ANAMNESE, AVALIAÇÃO FÍSICA E FUNCIONAL E FICHA DE TREINO DOS BENEFICIÁRIOS, DEVENDO ESTA PASTA FICAR EM LOCAL DE FÁCIL ACESSO PARA SEUS CLIENTES E À FISCALIZAÇÃO DO CREF19/AL. O CERTIFICADO DE REGISTRO E A CERTIDÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA ATUALIZADOS DEVERÃO SER FIXADOS EM LOCAL VISÍVEL E DE FÁCIL ACESSO PARA O PÚBLICO E A FISCALIZAÇÃO DO CREF19/AL.	ORIENTAÇÃO PARA ADEQUAÇÃO
5	NÃO APRESENTAR AO CREF19/AL, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, A SUBSTITUIÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO.	5	<ul style="list-style-type: none">• RESOLUÇÃO CONFEF Nº 134/2007 ART. 4º - OS ESTABELECIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DAS ATIVIDADES FÍSICAS E ESPORTIVAS TERÃO, OBRIGATORIAMENTE, A ASSISTÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO, REGISTRADO NO CREF, NA FORMA DA LEI. § 4º - SOMENTE SERÁ PERMITIDO O FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ATIVIDADES FÍSICAS E ESPORTIVAS SEM A EXISTÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO, PELO PRAZO DE ATÉ 05 (CINCO) DIAS, PARA QUE SE PROCESSE A CONTRATAÇÃO DE SUBSTITUTO.	<p>ENVIO DE DENÚNCIA PARA: VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL; MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL; PROCON.</p> <p>NA REINCIDÊNCIA: INTERDIÇÃO DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DA PROFISSÃO DE EDUCAÇÃO FÍSICA</p>
6	NÃO MANTER EM LOCAL PÚBLICO E VISÍVEL A RELAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA QUE ATUAM EM SUAS DEPENDÊNCIAS, COM O RESPECTIVO NÚMERO DE REGISTRO PROFISSIONAL, SEJAM AUTÔNOMOS OU CONTRATADOS.	6	<ul style="list-style-type: none">• RESOLUÇÃO CONFEF Nº 052/2002 ART. 6º - O ESTABELECIMENTO DEVERÁ MANTER EM LOCAL PÚBLICO E VISÍVEL O NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO E A RELAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA QUE ATUAM EM SUAS DEPENDÊNCIAS, COM O RESPECTIVO NÚMERO DE REGISTRO PROFISSIONAL, SEJAM AUTÔNOMOS OU CONTRATADOS.	ORIENTAÇÃO PARA ADEQUAÇÃO
7	INSTALAÇÕES EM CONDIÇÕES PRECÁRIAS.	7	<ul style="list-style-type: none">• RESOLUÇÃO CONFEF Nº 052/2002.• LEI 8078/90 – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ART. 4º A POLÍTICA NACIONAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO TEM POR OBJETIVO O ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DOS CONSUMIDORES, O RESPEITO À SUA DIGNIDADE, SAÚDE E SEGURANÇA, A PROTEÇÃO DE SEUS INTERESSES ECONÔMICOS, A MELHORIA DA SUA QUALIDADE DE VIDA, BEM COMO A TRANSPARÊNCIA E HARMONIA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, ATENDIDOS OS SEGUINTE PRINCÍPIOS: II - AÇÃO GOVERNAMENTAL NO SENTIDO DE PROTEGER EFETIVAMENTE O CONSUMIDOR: D) PELA GARANTIA DOS PRODUTOS E SERVIÇOS COM PADRÕES ADEQUADOS DE QUALIDADE, SEGURANÇA, DURABILIDADE E DESEMPENHO. ART. 6º SÃO DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR: I - A PROTEÇÃO DA VIDA, SAÚDE E SEGURANÇA CONTRA OS RISCOS PROVOCADOS POR PRÁTICAS NO FORNECIMENTO DE PRODUTOS E SERVIÇOS CONSIDERADOS PERIGOSOS OU NOCIVOS; ART. 14. O FORNECEDOR DE SERVIÇOS RESPONDE, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE CULPA, PELA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES POR DEFEITOS RELATIVOS À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, BEM COMO POR INFORMAÇÕES INSUFICIENTES OU INADEQUADAS SOBRE SUA FRUIÇÃO E RISCOS.	<p>ENVIO DE DENÚNCIA PARA: VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL; MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL; PROCON.</p> <p>EM CASOS DE IMINENTE RISCO AOS BENEFICIÁRIOS: INTERDIÇÃO DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DA PROFISSÃO DE EDUCAÇÃO FÍSICA</p>



8	EQUIPAMENTOS EM CONDIÇÕES PRECÁRIAS E/OU SEM CONDIÇÕES DE USO OU IRREGULARES	8	<ul style="list-style-type: none">• RESOLUÇÃO CONFEF Nº 052/2002.• LEI 8078/90 – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ART. 4º A POLÍTICA NACIONAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO TEM POR OBJETIVO O ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DOS CONSUMIDORES, O RESPEITO À SUA DIGNIDADE, SAÚDE E SEGURANÇA, A PROTEÇÃO DE SEUS INTERESSES ECONÔMICOS, A MELHORIA DA SUA QUALIDADE DE VIDA, BEM COMO A TRANSPARÊNCIA E HARMONIA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, ATENDIDOS OS SEGUINTE PRINCÍPIOS: II - AÇÃO GOVERNAMENTAL NO SENTIDO DE PROTEGER EFETIVAMENTE O CONSUMIDOR: D) PELA GARANTIA DOS PRODUTOS E SERVIÇOS COM PADRÕES ADEQUADOS DE QUALIDADE, SEGURANÇA, DURABILIDADE E DESEMPENHO. ART. 6º SÃO DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR: I - A PROTEÇÃO DA VIDA, SAÚDE E SEGURANÇA CONTRA OS RISCOS PROVOCADOS POR PRÁTICAS NO FORNECIMENTO DE PRODUTOS E SERVIÇOS CONSIDERADOS PERIGOSOS OU NOCIVOS; RESOLUÇÃO CONFEF Nº 052/2002. ART. 14. O FORNECEDOR DE SERVIÇOS RESPONDE, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE CULPA, PELA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES POR DEFEITOS RELATIVOS À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, BEM COMO POR INFORMAÇÕES INSUFICIENTES OU INADEQUADAS SOBRE SUA FRUIÇÃO E RISCOS.	<p>ENVIO DE DENÚNCIA PARA: VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL; MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL; PROCON.</p> <p>EM CASOS DE IMINENTE RISCO AOS BENEFICIÁRIOS: INTERDIÇÃO DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DA PROFISSÃO DE EDUCAÇÃO FÍSICA</p>
9	NÃO GARANTIR DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO, PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA EM COMPATIBILIDADE COM A NATUREZA DO SERVIÇO PRESTADO.	9	<ul style="list-style-type: none">• LEI 6437/77 – CÓDIGO SANITÁRIO NACIONAL ART. 10 SÃO INFRAÇÕES SANITÁRIAS: XXVI - COMETER O EXERCÍCIO DE ENCARGOS RELACIONADOS COM A PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE A PESSOAS SEM A NECESSÁRIA HABILITAÇÃO LEGAL• LEI 8078/90 – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ART. 4º A POLÍTICA NACIONAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO TEM POR OBJETIVO O ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DOS CONSUMIDORES, O RESPEITO À SUA DIGNIDADE, SAÚDE E SEGURANÇA, A PROTEÇÃO DE SEUS INTERESSES ECONÔMICOS, A MELHORIA DA SUA QUALIDADE DE VIDA, BEM COMO A TRANSPARÊNCIA E HARMONIA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, ATENDIDOS OS SEGUINTE PRINCÍPIOS: II - AÇÃO GOVERNAMENTAL NO SENTIDO DE PROTEGER EFETIVAMENTE O CONSUMIDOR: D) PELA GARANTIA DOS PRODUTOS E SERVIÇOS COM PADRÕES ADEQUADOS DE QUALIDADE, SEGURANÇA, DURABILIDADE E DESEMPENHO. ART. 6º SÃO DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR: I - A PROTEÇÃO DA VIDA, SAÚDE E SEGURANÇA CONTRA OS RISCOS PROVOCADOS POR PRÁTICAS NO FORNECIMENTO DE PRODUTOS E SERVIÇOS CONSIDERADOS PERIGOSOS OU NOCIVOS; ART. 14. O FORNECEDOR DE SERVIÇOS RESPONDE, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE CULPA, PELA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES POR DEFEITOS RELATIVOS À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, BEM COMO POR INFORMAÇÕES INSUFICIENTES OU INADEQUADAS SOBRE SUA FRUIÇÃO E RISCOS.	<p>ENVIO DE DENÚNCIA PARA: VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL; MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL; PROCON.</p> <p>NA REINCIDÊNCIA: INTERDIÇÃO DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DA PROFISSÃO DE EDUCAÇÃO FÍSICA</p>
10	EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO DE EDUCAÇÃO FÍSICA	10	<ul style="list-style-type: none">• LEI 9696/98 ART. 1º – O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO FÍSICA E A DESIGNAÇÃO DE PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA É PRERROGATIVA DOS PROFISSIONAIS REGULARMENTE REGISTRADOS NOS CONSELHOS REGIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ART. 3º – COMPETE AO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA COORDENAR, PLANEJAR, PROGRAMAR, SUPERVISIONAR, DINAMIZAR, DIRIGIR, ORGANIZAR, AVALIAR E EXECUTAR TRABALHOS, PROGRAMAS, PLANOS E PROJETOS, BEM COMO PRESTAR SERVIÇOS DE AUDITORIA, CONSULTORIA E ASSESSORIA, REALIZAR TREINAMENTOS ESPECIALIZADOS, PARTICIPAR DE EQUIPES MULTIDISCIPLINARES E INTERDISCIPLINARES E ELABORAR INFORMES TÉCNICOS, CIENTÍFICOS E PEDAGÓGICOS, TODOS NAS ÁREAS DE ATIVIDADES FÍSICAS E DO DESPORTO.• DECRETO-LEI 3688/41 ART. 47 - EXERCER PROFISSÃO OU ATIVIDADE ECONÔMICA OU ANUNCIAR QUE A EXERCE, SEM PREENCHER AS CONDIÇÕES A QUE POR LEI ESTÁ SUBORDINADO O SEU EXERCÍCIO	<p>ENVIO DE DENÚNCIA PARA: VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL; PROMOTORIA CRIMINAL; PROCON; POLÍCIA CIVIL.</p> <p>NA REINCIDÊNCIA: INTERDIÇÃO DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DA PROFISSÃO DE EDUCAÇÃO FÍSICA</p>



			<ul style="list-style-type: none">• LEI 8078/90 – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ART. 14. O FORNECEDOR DE SERVIÇOS RESPONDE, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE CULPA, PELA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES POR DEFEITOS RELATIVOS À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, BEM COMO POR INFORMAÇÕES INSUFICIENTES OU INADEQUADAS SOBRE SUA FRUIÇÃO E RISCOS.• LEI 6437/77 – CÓDIGO SANITÁRIO NACIONAL ART. 10 SÃO INFRAÇÕES SANITÁRIAS: XXV - EXERCER PROFISSÕES E OCUPAÇÕES RELACIONADAS COM A SAÚDE SEM A NECESSÁRIA HABILITAÇÃO LEGAL	
11	NÃO MANTER EM LOCAL PÚBLICO E VISÍVEL A RELAÇÃO COM ATIVIDADES OFERECIDAS, ASSIM COMO O RESPECTIVO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO.	11	<ul style="list-style-type: none">• RESOLUÇÃO CONFEF Nº 052/2002 ART. 4º - O ESTABELECIMENTO DEVERÁ MANTER EM LOCAL PÚBLICO E VISÍVEL A RELAÇÃO DAS ATIVIDADES OFERECIDAS EM SUAS INSTALAÇÕES, ASSIM COMO O RESPECTIVO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO.	ORIENTAÇÃO PARA ADEQUAÇÃO
12	NÃO REALIZAR E NÃO MANTER EM LOCAL VISÍVEL E DE FÁCIL ACESSO A ANAMNESE, AVALIAÇÃO FÍSICA E FUNCIONAL E FICHA DE TREINO DO BENEFICIÁRIO, SENDO ESTES REALIZADOS POR PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA HABILITADO AO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO.	12	<ul style="list-style-type: none">• RESOLUÇÃO CREF19/AL Nº 004/2017 ART. 6º - O DEFERIMENTO DO REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA ENSEJARÁ A CONFEÇÃO DO RESPECTIVO CERTIFICADO DE REGISTRO, QUE TERÁ VALIDADE ATÉ O DIA 31 DE DEZEMBRO DO ANO DE SUA EXPEDIÇÃO. <u>§ 3º - AS PESSOAS JURÍDICAS DEVERÃO PROVIDENCIAR UMA PASTA CONTENDO A ANAMNESE, AVALIAÇÃO FÍSICA E FUNCIONAL E FICHA DE TREINO DOS BENEFICIÁRIOS, SENDO ESTES REALIZADOS POR PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA HABILITADO AO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO, CONTENDO A IDENTIFICAÇÃO DO PROFISSIONAL E SEU RESPECTIVO NÚMERO DE REGISTRO NO CREF19AL. DEVENDO ESTA PASTA FICAR EM LOCAL DE FÁCIL ACESSO PARA SEUS CLIENTES E À FISCALIZAÇÃO DO CREF19/AL. O CERTIFICADO DE REGISTRO E A CERTIDÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA ATUALIZADOS DEVERÃO SER FIXADOS EM LOCAL VISÍVEL E DE FÁCIL ACESSO PARA O PÚBLICO E A FISCALIZAÇÃO DO CREF19/AL.</u>	ENVIO DE DENÚNCIA PARA: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL; PROCON.
13	PESSOA JURÍDICA COM ESTAGIÁRIO EM SITUAÇÃO IRREGULAR	13	<ul style="list-style-type: none">• LEI 11788/08 ART. 3º - O ESTÁGIO, TANTO NA HIPÓTESE DO § 10 DO ART. 2º DESTA LEI QUANTO NA PREVISTA NO § 2º DO MESMO DISPOSITIVO, NÃO CRIA VÍNCULO EMPREGATÍCIO DE QUALQUER NATUREZA, OBSERVADOS OS SEGUINTE REQUISITOS: I – MATRÍCULA E FREQUÊNCIA REGULAR DO EDUCANDO EM CURSO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR, DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, DE ENSINO MÉDIO, DA EDUCAÇÃO ESPECIAL E NOS ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL, NA MODALIDADE PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS E ATESTADOS PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO; II – CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO ENTRE O EDUCANDO, A PARTE CONCEDENTE DO ESTÁGIO E A INSTITUIÇÃO DE ENSINO; III – COMPATIBILIDADE ENTRE AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO ESTÁGIO E AQUELAS PREVISTAS NO TERMO DE COMPROMISSO. § 10 O ESTÁGIO, COMO ATO EDUCATIVO ESCOLAR SUPERVISIONADO, DEVERÁ TER ACOMPANHAMENTO EFETIVO PELO PROFESSOR ORIENTADOR DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO E POR SUPERVISOR DA PARTE CONCEDENTE, COMPROVADO POR VISTOS NOS RELATÓRIOS REFERIDOS NO INCISO IV DO CAPUT DO ART. 7º DESTA LEI E POR MENÇÃO DE APROVAÇÃO FINAL.• RESOLUÇÃO CNE/CES 07/2004 E POSTERIORES	ENVIO DE DENÚNCIA PARA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO; PROCON; PROMOTORIA CRIMINAL.



INFRAÇÕES PASSÍVEIS DE AUTUAÇÃO COM MULTA AUTO DE INFRAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA					
Nº	DESCRIÇÃO DA AUTUAÇÃO	NATUREZA DA GRAVIDADE	CÓDIGO	CONCEITUAÇÃO DA INFRAÇÃO	VALOR, MULTA
14	PESSOA JURÍDICA COM ESTAGIÁRIO EM SITUAÇÃO IRREGULAR	LEVE	14	<ul style="list-style-type: none">• LEI 11788/08 E RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 07/2004 E POSTERIORES	1 (UMA) ANUIDADE
15	RESPONSÁVEL TÉCNICO AUSENTE DO ESTABELECIMENTO DURANTE O HORÁRIO DE ATUAÇÃO POR ELE(A) E PELA PESSOA JURÍDICA, INDICADOS NO TERMO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA.	MÉDIA	15	<p>LEI 6437/77 – CÓDIGO SANITÁRIO NACIONAL ART. 10 SÃO INFRAÇÕES SANITÁRIAS: XXVI - COMETER O EXERCÍCIO DE ENCARGOS RELACIONADOS COM A PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE A PESSOAS SEM A NECESSÁRIA HABILITAÇÃO LEGAL</p> <ul style="list-style-type: none">• LEI 8078/90 – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ART. 4º A POLÍTICA NACIONAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO TEM POR OBJETIVO O ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DOS CONSUMIDORES, O RESPEITO À SUA DIGNIDADE, SAÚDE E SEGURANÇA, A PROTEÇÃO DE SEUS INTERESSES ECONÔMICOS, A MELHORIA DA SUA QUALIDADE DE VIDA, BEM COMO A TRANSPARÊNCIA E HARMONIA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, ATENDIDOS OS SEGUINTE PRINCÍPIOS: II - AÇÃO GOVERNAMENTAL NO SENTIDO DE PROTEGER EFETIVAMENTE O CONSUMIDOR: D) PELA GARANTIA DOS PRODUTOS E SERVIÇOS COM PADRÕES ADEQUADOS DE QUALIDADE, SEGURANÇA, DURABILIDADE E DESEMPENHO. ART. 6º SÃO DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR: I - A PROTEÇÃO DA VIDA, SAÚDE E SEGURANÇA CONTRA OS RISCOS PROVOCADOS POR PRÁTICAS NO FORNECIMENTO DE PRODUTOS E SERVIÇOS CONSIDERADOS PERIGOSOS OU NOCIVOS; ART. 14. O FORNECEDOR DE SERVIÇOS RESPONDE, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE CULPA, PELA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES POR DEFEITOS RELATIVOS À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, BEM COMO POR INFORMAÇÕES INSUFICIENTES OU INADEQUADAS SOBRE SUA FRUIÇÃO E RISCOS.• RES. CONFEF 134/2007 ART 2º – A RESPONSABILIDADE TÉCNICA PELAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, PRÓPRIAS DA EDUCAÇÃO FÍSICA, DESEMPENHADAS EM TODOS OS SEUS GRAUS DE COMPLEXIDADE, NOS ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇO NA ÁREA DAS ATIVIDADES FÍSICAS E ESPORTIVAS, SÓ PODERÁ SER EXERCIDA, COM EXCLUSIVIDADE E AUTONOMIA, OBSERVADAS AS DETERMINAÇÕES DO CÓDIGO DE ÉTICA DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, POR PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA COM REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DA ÁREA DE ABRANGÊNCIA EM QUE ESTEJA LOCALIZADA A PRESTADORA DOS SERVIÇOS. § 2º - A RESPONSABILIDADE TÉCNICA SOMENTE PODERÁ SER EXERCIDA POR PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA EM NO MÁXIMO 02 (DOIS) ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIOS COMPATÍVEIS, DEVENDO OS CREFS MANTEREM CONTROLE PRÓPRIO, ATRAVÉS DE LIVRO, FICHA OU SISTEMA INFORMATIZADO.	2 (DUAS) ANUIDADES
16	NÃO GARANTIR DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO, PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA EM COMPATIBILIDADE COM A NATUREZA DO SERVIÇO PRESTADO.	GRAVÍSSIMA	16	<ul style="list-style-type: none">• LEI 6437/77 – CÓDIGO SANITÁRIO NACIONAL ART. 10 SÃO INFRAÇÕES SANITÁRIAS: XXVI - COMETER O EXERCÍCIO DE ENCARGOS RELACIONADOS COM A PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE A PESSOAS SEM A NECESSÁRIA HABILITAÇÃO LEGAL• LEI 8078/90 – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ART. 4º A POLÍTICA NACIONAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO TEM POR OBJETIVO O ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DOS CONSUMIDORES, O RESPEITO À SUA DIGNIDADE, SAÚDE E SEGURANÇA, A PROTEÇÃO DE SEUS INTERESSES ECONÔMICOS, A MELHORIA DA SUA QUALIDADE DE VIDA, BEM COMO A TRANSPARÊNCIA E HARMONIA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, ATENDIDOS OS SEGUINTE PRINCÍPIOS: II - AÇÃO GOVERNAMENTAL NO SENTIDO DE PROTEGER EFETIVAMENTE O CONSUMIDOR: D) PELA GARANTIA DOS PRODUTOS E SERVIÇOS COM PADRÕES ADEQUADOS DE QUALIDADE, SEGURANÇA, DURABILIDADE E DESEMPENHO.	5 (CINCO) ANUIDADES



					ART. 6º SÃO DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR: I - A PROTEÇÃO DA VIDA, SAÚDE E SEGURANÇA CONTRA OS RISCOS PROVOCADOS POR PRÁTICAS NO FORNECIMENTO DE PRODUTOS E SERVIÇOS CONSIDERADOS PERIGOSOS OU NOCIVOS; ART. 14. O FORNECEDOR DE SERVIÇOS RESPONDE, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE CULPA, PELA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES POR DEFEITOS RELATIVOS À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, BEM COMO POR INFORMAÇÕES INSUFICIENTES OU INADEQUADAS SOBRE SUA FRUIÇÃO E RISCOS.	
17	EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO DE EDUCAÇÃO FÍSICA	GRAVÍSSIMA	17	<ul style="list-style-type: none">• LEI 9696/98 ART. 1º – O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO FÍSICA E A DESIGNAÇÃO DE PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA É PRERROGATIVA DOS PROFISSIONAIS REGULARMENTE REGISTRADOS NOS CONSELHOS REGIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ART. 3º – COMPETE AO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA COORDENAR, PLANEJAR, PROGRAMAR, SUPERVISIONAR, DINAMIZAR, DIRIGIR, ORGANIZAR, AVALIAR E EXECUTAR TRABALHOS, PROGRAMAS, PLANOS E PROJETOS, BEM COMO PRESTAR SERVIÇOS DE AUDITORIA, CONSULTORIA E ASSESSORIA, REALIZAR TREINAMENTOS ESPECIALIZADOS, PARTICIPAR DE EQUIPES MULTIDISCIPLINARES E INTERDISCIPLINARES E ELABORAR INFORMES TÉCNICOS, CIENTÍFICOS E PEDAGÓGICOS, TODOS NAS ÁREAS DE ATIVIDADES FÍSICAS E DO DESPORTO.• DECRETO-LEI 3688/41 ART. 47 - EXERCER PROFISSÃO OU ATIVIDADE ECONÔMICA OU ANUNCIAR QUE A EXERCE, SEM PREENCHER AS CONDIÇÕES A QUE POR LEI ESTÁ SUBORDINADO O SEU EXERCÍCIO.• LEI 8078/90 – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ART. 14. O FORNECEDOR DE SERVIÇOS RESPONDE, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE CULPA, PELA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES POR DEFEITOS RELATIVOS À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, BEM COMO POR INFORMAÇÕES INSUFICIENTES OU INADEQUADAS SOBRE SUA FRUIÇÃO E RISCOS.• LEI 6437/77 – CÓDIGO SANITÁRIO NACIONAL ART. 10 SÃO INFRAÇÕES SANITÁRIAS: XXV - EXERCER PROFISSÕES E OCUPAÇÕES RELACIONADAS COM A SAÚDE SEM A NECESSÁRIA HABILITAÇÃO LEGAL	5 (CINCO) ANUIDADES	
18	REINCIDÊNCIA DE QUALQUER INFRAÇÃO DE NATUREZA LEVE.	MÉDIA	18	PESSOA JURÍDICA QUE COMETE NOVAMENTE UMA INFRAÇÃO CONSIDERADA LEVE.	2 (UMA) ANUIDADES	
19	REINCIDÊNCIA DE QUALQUER INFRAÇÃO DE NATUREZA MÉDIA.	GRAVE	19	PESSOA JURÍDICA QUE COMETE NOVAMENTE UMA INFRAÇÃO CONSIDERADA MÉDIA.	4 (TRÊS) ANUIDADE	
20	REINCIDÊNCIA DE QUALQUER INFRAÇÃO DE NATUREZA GRAVE.	GRAVÍSSIMA	20	PESSOA JURÍDICA QUE COMETE NOVAMENTE UMA INFRAÇÃO CONSIDERADA GRAVE.	5 (CINCO) ANUIDADES	



ANEXO II
DAS INFRAÇÕES COMETIDAS POR PESSOA FÍSICA

AUTO DE INFRAÇÃO DE PESSOA FÍSICA			
Nº	DESCRIÇÃO DA ATUAÇÃO	CÓDIGO INFRAÇÃO	CONCEITUAÇÃO DA INFRAÇÃO
1	TRANSGREDIR AS NORMAS ESTABELECIDAS PELO CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL	1	<ul style="list-style-type: none">• LEI FEDERAL 9.696/1998 ART. 5º-G. SÃO INFRAÇÕES DISCIPLINARES: I - TRANSGREDIR AS NORMAS ESTABELECIDAS PELO CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL; (INCLUÍDO PELA LEI Nº 14.386, DE 2022)
2	EXERCER A PROFISSÃO QUANDO ESTIVER IMPEDIDO DE FAZÊ-LO, OU FACILITAR, POR QUALQUER MEIO, O SEU EXERCÍCIO POR PESSOA NÃO REGISTRADA NO CREF	2	<ul style="list-style-type: none">• LEI FEDERAL 9.696/1998 ART. 5º-G. SÃO INFRAÇÕES DISCIPLINARES: II - EXERCER A PROFISSÃO QUANDO ESTIVER IMPEDIDO DE FAZÊ-LO, OU FACILITAR, POR QUALQUER MEIO, O SEU EXERCÍCIO POR PESSOA NÃO REGISTRADA NO CREF; (INCLUÍDO PELA LEI Nº 14.386, DE 2022).
3	VIOLAR O SIGILO PROFISSIONAL	3	<ul style="list-style-type: none">• LEI FEDERAL 9.696/1998 ART. 5º-G. SÃO INFRAÇÕES DISCIPLINARES: III - VIOLAR O SIGILO PROFISSIONAL; (INCLUÍDO PELA LEI Nº 14.386, DE 2022)
4	PRATICAR, PERMITIR OU ESTIMULAR, NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO, ATO QUE A LEI DEFINA COMO CRIME OU CONTRAVENÇÃO	4	<ul style="list-style-type: none">• LEI FEDERAL 9.696/1998 ART. 5º-G. SÃO INFRAÇÕES DISCIPLINARES: IV - PRATICAR, PERMITIR OU ESTIMULAR, NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO, ATO QUE A LEI DEFINA COMO CRIME OU CONTRAVENÇÃO; (INCLUÍDO PELA LEI Nº 14.386, DE 2022)
5	ADOTAR CONDUTA INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO	5	<ul style="list-style-type: none">• LEI FEDERAL 9.696/1998 V - ADOTAR CONDUTA INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO; (INCLUÍDO PELA LEI Nº 14.386, DE 2022)
6	EXERCER A PROFISSÃO SEM ESTAR REGISTRADO NO SISTEMA CONFEF/CREFS	6	<ul style="list-style-type: none">• LEI FEDERAL 9.696/1998 VI - EXERCER A PROFISSÃO SEM ESTAR REGISTRADO NO SISTEMA CONFEF/CREFS; (INCLUÍDO PELA LEI Nº 14.386, DE 2022)
7	UTILIZAR INDEVIDAMENTE INFORMAÇÃO OBTIDA EM RAZÃO DE SUA ATUAÇÃO PROFISSIONAL, COM A FINALIDADE DE OBTER BENEFÍCIO PARA SI OU PARA TERCEIROS	7	<ul style="list-style-type: none">• LEI FEDERAL 9.696/1998 VII - UTILIZAR INDEVIDAMENTE INFORMAÇÃO OBTIDA EM RAZÃO DE SUA ATUAÇÃO PROFISSIONAL, COM A FINALIDADE DE OBTER BENEFÍCIO PARA SI OU PARA TERCEIROS; (INCLUÍDO PELA LEI Nº 14.386, DE 2022)
8	PRATICAR CONDUTA QUE EVIDENCIE INÉPCIA PROFISSIONAL	8	<ul style="list-style-type: none">• LEI FEDERAL 9.696/1998 VIII - PRATICAR CONDUTA QUE EVIDENCIE INÉPCIA PROFISSIONAL; (INCLUÍDO PELA LEI Nº 14.386, DE 2022)
9	PRODUZIR PROVA FALSA DE QUAISQUER DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EFETUAR O REGISTRO NO SISTEMA CONFEF/CREFS.	9	<ul style="list-style-type: none">• LEI FEDERAL 9.696/1998 IX - PRODUZIR PROVA FALSA DE QUAISQUER DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EFETUAR O REGISTRO NO SISTEMA CONFEF/CREFS. (INCLUÍDO PELA LEI Nº 14.386, DE 2022)